

Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº RJ-2011-9210

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 15/5/2014, a JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA. na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciado na CVM, veio solicitar (fl. 96) a designação do Sr. LEONARDO MONOLI como diretor responsável pela atividade na instituição, em adição ao Sr. FRANK YOKOYA, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

*Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:*

...

*§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.*

2. Como nessa correspondência inicial não haviam sido fornecidos todos os documentos hábeis à avaliação do pedido, os solicitamos por meio do Ofício CVM/SIN/GIR/nº 1.369, de 4/6/2014 (fls. 114/115), que foi respondido pela instituição em 10/6/2014 (fls. 116/122).

3. Em sua solicitação, a Jive Asset Gestão de Recursos Ltda. informou que o Sr. LEONARDO MONOLI atuaria como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários dos fundos líquidos, e o outro diretor, o Sr. FRANK YOKOYA, permaneceria como responsável pela gestão de carteira de fundos estruturados.

4. Assim, foram enviados documentos (como, por exemplo, a relação da equipe de cada área às fls. 116/121) para demonstrar a separação das operações e atividades realizadas por ambos os segmentos na gestora.

5. Lembramos que, nos cadastros desta Comissão, já constam algumas designações ativas de mais de um diretor responsável, conforme aprovadas pelo Colegiado da CVM, com critérios que se baseiam em separações como entre a área de *Private Banking* e a de *Asset Management*[1], entre a de *Private Equity* e as demais[2], ou mesmo entre a gestão de recursos próprios e recursos de terceiros[3].

6. Em linha com os precedentes citados, entendemos que também aqui a exigência de “*uma rígida divisão de atividades... que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento*” foi demonstrada de forma satisfatória pela requerente, como se vê na descrição às fls. 116/121 do departamento técnico que será dedicado a cada uma dessas áreas na gestora.

7. Por seu lado, com relação às carteiras envolvidas, a área técnica também entende que elas podem ser consideradas como “*de natureza diversa*”, como exigido pelo artigo 7º, § 7º, da CVM, pois é certo que os fundos de investimento estruturados da instituição possuem uma natureza e propósito muito específicos, e assim, representam carteiras muito distintas daquelas esperadas para os fundos líquidos da gestora, que se destinarão aos seus investidores em geral.

8. Dessa forma, considerando (1) a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, (2) a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, (3) os precedentes do Colegiado sobre o tema, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais de um diretor responsável na instituição pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

9. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

*Original assinado por*

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais – em exercício

---

[1] Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-1991-1313, de 22/6/2010

[2] Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2010-8982, de 10/8/2010

[3] Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2006-5415, de 27/3/2012